



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

DECRETO nº 004/2.001
De 03/01/2.001

"Dispõe sobre a ilegalidade da Lei Municipal nº 048/2000, de 14 de dezembro de 2000, e dá outras providências."

JOSÉ EMILIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente a contida no inciso VI, do artigo 68 e letra "i", inciso I do artigo 96, todos da Lei Orgânica do Município de Angatuba;

CONSIDERANDO o parecer do Setor Jurídico, que fica fazendo parte integrante deste, concluindo que a Lei Municipal 048/2000, datada de 14.12.2000 é ilegal, por afrontar dispositivo estabelecido em nossa Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Angatuba, onde são estabelecidas as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, e dentre elas as que dispõem sobre servidores públicos;

CONSIDERANDO ainda que os atos contrários à Constituição são inoperantes e não produzem qualquer efeito jurídico, tornando-se passíveis de invalidação;


CONSIDERANDO finalmente, que aos atos administrativos ilegais ou inconstitucionais, o Chefe do Executivo deve negar-lhes a execução, anulando-os para restabelecer a ordem jurídica violada;

DECRETA:

Artigo 1º) Fica declarada a recusa da Administração Pública Municipal, no cumprimento da Lei Municipal nº 48/2000, de 14.12.2000, que "*dispõe sobre jornada de 30 (trinta) horas para os servidores do Departamento Municipal de Saúde*", face a sua elaboração estar em desacordo com as normas legais vigentes, especificamente as contidas no artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Angatuba, c. c. o artigo 24 § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 e seguintes da Constituição Federal.

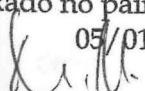
Artigo 2º) Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Prefeitura do Município de Angatuba, 03 de janeiro de 2001.


JOSE EMILIO CARLOS LISBOA
Prefeito Municipal

Afixado no painel da Prefeitura em

05/01/2.001


MARIA REGINA PEREIRA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

Estado de São Paulo

- SETOR JURIDICO -

PARECER JURIDICO

Referência : Lei municipal nº 048/2000 de 14.12.2000

Dispõe a lei municipal nº 048/2000 sobre "*jornada de 30 (trinta) horas para os servidores do Departamento Municipal de Saúde*", datada de 14 de dezembro de 2000, publicada no Jornal Oficial do Município em 26.12.00.

Ocorre, no entanto, que a referida lei, embora sancionada, promulgada e publicada, reveste-se de ilegalidade, posto que desrespeita leis superiores.

A mesma dispõe:

"*artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar a jornada máxima de trinta horas semanais para os servidores do Departamento Municipal de Saúde, sem redução de vencimentos.*"

"*Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, são considerados servidores do Departamento Municipal de Saúde os alocados nas Ações e serviços de Saúde da Administração Direta e Indireta e os colocados à disposição do Departamento Municipal de Saúde.*"

Esta lei originou-se de um projeto de autoria de um Vereador, membro do Poder Legislativo, que invade órbita de competência do Executivo, adentrando em área tipicamente da função administrativa do Chefe do Executivo, prevendo situação concreta e impondo ao Prefeito a adoção de medidas específicas de execução da sua exclusiva competência e atribuição. Afrenta o princípio da independência e harmonia dos poderes. Referida lei, autoriza o Executivo a implantar jornada máxima de trabalho aos servidores e ainda os classifica junto ao setor de saúde.

A Administração e os administrados só se subordinam a vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada.

Ora, as leis inconstitucionais não são normas jurídicas atendíveis, pela evidente razão de que colidem com mandamento de uma lei superior, no presente caso, afronta o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Angatuba, que estabelece a iniciativa *exclusiva* do Prefeito, as leis que disponham, dentre outras matérias, sobre "*servidores públicos*" e inclusive não se "*admitindo aumento da despesa*", o que ocorreria com a estipulação de jornada máxima, que com a diminuição da jornada de trabalho de 40 para 30 horas, gerando a necessidade de contratação de mais funcionários para o atendimento integral e necessário no Setor. Os ditames sobre competência e atribuições da nossa Lei Orgânica combinam com o disposto no artigo 24, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 61 e seguintes da Constituição Federal, nossa lei maior.

Com o advento do novo Texto Constitucional, que assegura o princípio da independência e da harmonia entre os órgãos do Poder e busca estabelecer equilíbrio entre o Legislativo e o Executivo, houve inovação no que diz respeito à distribuição constitucional das competências para deflagrar o processo legislativo.

A citada lei municipal, com projeto de iniciativa de vereador, apresenta-se inconstitucional, porquanto o processo legislativo para proposição de projeto de lei dessa nature-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA

Estado de São Paulo

- SETOR JURIDICO -

za é de competência exclusiva do chefe do Executivo, cabendo ao Legislativo apenas os procedimentos relacionados à indicação, ou à aprovação ou rejeição do projeto.

A redução da jornada de trabalho de servidores públicos municipais insere-se entre as matérias de iniciativa do Prefeito, revelando disciplinamento de atos de gestão, ferindo frontalmente o princípio constitucional de independência e harmonia dos Poderes estatuído no artigo 2º da Constituição Federal e ratificado no artigo 5º da Constituição Estadual de 1989.

Apresenta ainda, flagrantes falhas técnicas na elaboração da lei, principalmente pela falta de estimativa de despesa e a ausência de especificação dos recursos pelos quais serão suportados os gastos oriundos da autorização legal. Isto sem contar que são vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

Assim, entendemos que à função de legislar corresponde ao Poder Legislativo; à de administrar, nos termos da lei, corresponde o Executivo.

Finalmente concluindo, a lei municipal nº 048/2000, de 14 de dezembro de 2000, vicia-se de inconstitucionalidade por afrontar a regra constitucional da iniciativa, conseqüência do princípio da independência dos Poderes, razão pela qual, opinamos que a mesma seja declarada ilegal, mediante ato formal (Decreto - art. 96, I, "i" da LOM), expressando o Chefe do executivo em **recusa no cumprimento de ato legislativo inconstitucional**.

Setor Jurídico, em 02 de janeiro de 2001.


Antônia A. De O. Cicote